

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os efeitos dos depósitos judiciais realizados para satisfação de obrigação incontroversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que a efetivação de depósito judicial realizado pelo devedor para satisfação de obrigação incontroversa afasta a incidência de encargos moratórios sobre os valores depositados

Art. 2º: O art. 373 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 373.....

Parágrafo único. A efetivação de depósito judicial realizado pelo devedor, inclusive em decorrência de medida constritiva, com finalidade de satisfazer obrigação incontroversa e passível de imediato levantamento pelo credor, afasta a incidência de juros de mora, multa e demais encargos moratórios sobre os valores depositados a partir da data de sua efetivação.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica aos efeitos dos depósitos judiciais realizados para satisfação de parcelas incontroversas de obrigações submetidas à cobrança judicial.



A controvérsia jurídica decorre, sobretudo, da interpretação conferida ao Tema Repetitivo nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito judicial realizado para garantia do juízo não afasta automaticamente a incidência de encargos moratórios sobre a obrigação executada. Embora o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça possua relevante função uniformizadora, sua aplicação indistinta a todas as hipóteses de depósito judicial tem gerado significativa insegurança jurídica e controvérsias interpretativas nos tribunais brasileiros.

Recentemente, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que depósitos judiciais realizados para amortização de dívida incontroversa, passíveis de imediato levantamento pelo credor, possuem natureza satisfativa e afastam a incidência da mora sobre os valores depositados¹. Conforme destacado no julgamento, o precedente firmado no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça refere-se especificamente aos depósitos judiciais realizados com finalidade meramente garantidora, destinados a assegurar o juízo enquanto subsiste controvérsia acerca da obrigação discutida².

Situação diversa ocorre quando os valores depositados possuem inequívoca finalidade satisfativa, especialmente em hipóteses de penhora sobre faturamento, bloqueios judiciais, depósitos espontaneamente realizados pelo devedor ou amortização de parcelas incontroversas da dívida. No caso analisado pelo Tribunal paulista, os depósitos judiciais eram realizados mensalmente em decorrência de constrição judicial sobre o faturamento da empresa executada, destinando-se diretamente à amortização da dívida executada, sem qualquer controvérsia quanto à exigibilidade dos valores depositados. Diante dessas circunstâncias, o Tribunal reconheceu que a mora cessava a partir da efetivação de cada depósito judicial, afastando a incidência de juros moratórios sobre quantias já disponibilizadas ao credor.

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Depósito para pagar dívida incontroversa afasta mora, decide TJ-SP”. Disponível em: [Consultor Jurídico](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263066550800). Acesso em: 20 maio 2026.

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Tema Repetitivo nº 677.



A ausência de previsão legal expressa sobre a distinção entre depósitos meramente garantidores e depósitos satisfativos tem provocado decisões contraditórias, aumentando artificialmente o passivo das execuções e comprometendo a previsibilidade das relações obrigacionais e processuais. A presente proposição busca justamente delimitar, de forma objetiva, os efeitos jurídicos dos depósitos judiciais realizados com finalidade satisfativa relativamente à parcela incontroversa da obrigação.

Importante destacar que o projeto não afasta a incidência do entendimento consolidado no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que o depósito judicial tenha mera finalidade de garantia do juízo ou permaneça indisponível ao credor em razão da subsistência de controvérsia sobre a obrigação executada. A proposta limita-se às situações em que a obrigação seja incontroversa, o depósito possua finalidade satisfativa e os valores estejam imediatamente disponíveis para levantamento pelo credor.

Nessas hipóteses, a manutenção da incidência de juros moratórios e multa após a efetivação do depósito judicial configura desequilíbrio incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da segurança jurídica. Além disso, a medida contribui para estimular comportamentos cooperativos nas relações obrigacionais e no processo executivo, incentivando o adimplemento parcial voluntário e reduzindo a litigiosidade sobre parcelas incontroversas do débito.

Dessa forma, a presente iniciativa promove maior racionalidade ao sistema obrigacional brasileiro, harmonizando a legislação civil com a evolução jurisprudencial e com a realidade prática das execuções judiciais contemporâneas.

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Depósito para pagar dívida incontroversa afasta mora, decide TJ-SP”. Disponível em: [Consultor Jurídico](https://www.conjur.br/2026-mai-20-consultor-juridico). Acesso em: 20 maio 2026.

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Tema Repetitivo nº 677.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

¹ CONSULTOR JURÍDICO. “Depósito para pagar dívida incontroversa afasta mora, decide TJ-SP”. Disponível em: [Consultor Jurídico](#). Acesso em: 20 maio 2026.

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Tema Repetitivo nº 677.

